



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6128/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 054/2018

PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se a Interposição de Recurso encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME**. Para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso XVIII do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

São Pedro da Aldeia, 14 de novembro de 2018.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

RECURSO MOURA E MOURA - PREGÃO PRESENCIAL 054/2018

Carla - Grupo Moura Empreendimentos <spacevendas01@hotmail.com>

PMSPA

ter 13/11/2018 15:02

Para: Compras PMSPA <compras@pmspa.rj.gov.br>;

Proc. N°	33765/18
Folha N°	02
Rubr.	7

1 anexos (2 MB)

RECURSO MOURA.pdf;

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo nosso recurso para análise e deliberação.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Skype / Email: spacevendas01@hotmail.com

(032) 3331-8944 / (032) 3051-1915

(032) 3333-1261 / (032)9-8445-9701 (Claro)

PMSPA
Proc. Nº 13765/16
Folha Nº 03
Rubr.

Il.mo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ.

Processo Licitatório nº : 6128/2018
Pregão Presencial nº : 054/2018

**MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREEN-
DIMENTOS COMERCIAIS EIRELI. – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.487.504/0001-27, estabelecida na Rua Doutor Antonino Sena Figueiredo, nº 113, Bairro Santa Tereza I, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.201-056, neste ato representada por seu sócio proprietário **Sr. JOÃO EVANGELISTA DE MOURA**, brasileiro, casado, com regime de comunhão universal, portador do CPF 019.492.926-49, CI. M1465010, SSP, MG, residente a Praça Elmo de Oliveira, nº 30, centro, município Santana do Garambéu, Minas Gerais, CEP 36146-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão que a desclassificou por suposto descumprimento de cláusula do edital, com fundamento nas disposições do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas, requerendo, pois, passem as mesmas a fazer parte de todo o processado para os fins de direito e, caso não reconsiderada a decisão, nos termos do disposto no artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, remetidas à instância superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 13 de novembro de 2018.

MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI. – ME

Ínclito Julgador.

Processo Licitatório nº : 6128/2018
Pregão Presencial nº : 054/2018
Razões de Recurso

PMSPA	
Proc. Nº	13965/18
Folhs Nº	04
Subr.	f

Resumo dos Autos

A sociedade empresarial **MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI. - ME** participou da licitação por pregão presencial nº 054/2018, foi vencedora para o item 01, sendo, no entanto, desclassificada por, supostamente, não cumprir cláusula do edital, qual seja, o item 8.14, "a", que assim preceitua:

8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional/Federal de Contabilidade, através das seguintes fórmulas expressas:

A recorrente cumpriu todos os requisitos constantes no edital para o seu credenciamento, apresentando, inclusive, o balanço patrimonial a que alude o item acima citado.

Porém, a mesma foi desclassificada sob a alegação de que o referido documento não se encontrava assinado pelo representante legal da empresa e por seu contador.

Acontece que o referido documento foi protocolado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 13/03/2018 sob o nº 18/137.510-9, e devidamente autenticado digitalmente em 13/03/2018 sob o nº 99634605, ganhando, assim, fé pública, bastando, para se conferir os seus termos, acessar o site eletrônico da JUCEMG, (<http://portaldeservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>), digitando protocolo e chave de segurança informados no termo de autenticação que foi incluso nos documentos de credenciamento.

O termo de autenticação, no qual constam como assinantes **Manoel do Carmo Lima**, contador, e **Marcos Zacarias Campos de Moura**, representante legal da empresa, refere-se a um livro diário digital, contendo 5 páginas, devidamente numeradas pelo sistema de processamento de dados da JUCEMG, sendo, respectivamente, termo de abertura, diário nº 08, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e termo de encerramento.

PMSPA
PROC. Nº 13465/18
Folha Nº 05
Debr

Tratam-se de documentos assinados digitalmente pelo representante legal da empresa e por seu contador, protocolados de forma eletrônica perante a JUCEMG e devidamente autenticados também digitalmente, tudo podendo ser conferido como informado em seu termo de autenticação que, aliás, é procedimento padrão da Junta Comercial de Minas Gerais.

Seria como se dar um passo atrás exigir referidas assinaturas somente em meio físico, ignorando o processamento de dados presente em diversos segmentos da sociedade, em especial em meio público.

A propósito, o sistema eletrônico nestes moldes foi estabelecido para facilitar rotinas, desburocratizar procedimentos e facilitar o acesso do particular aos serviços públicos, não soando bem, portanto, qualquer disposição que a ele imponha limites.

A propósito, o edital não impõe tal limite, já que exige que os mencionados documentos sejam ***"confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional/Federal de Contabilidade"***, não exigindo, pois, um tipo específico de assinatura.

O edital faz menção ao termo "assinatura", não estabelecendo a forma da assinatura, o que faz crer ter admitido a assinatura eletrônica que se faz indispensável em documentos desta natureza e que são levados, para terem fé pública, a registro perante a JUCEMG.

A adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exclusivamente de forma digital, com o uso de certificado digital, foi aprovada pelo seu Plenário através da Resolução nº 04/2015, documento anexo, cujo registro digital para balanços foi implantado a partir de novembro/2015.

Há que se destacar também que a recorrente cumpriu com o disposto no anexo VII do edital, de modo a permitir a sua análise econômico-financeira, fornecendo os índices de liquidez constantes do seu Livro Caixa, exatamente no formato exigido no referido anexo e no item 8.1.4, "a", do edital, apresentando, pois, índices superiores a 1,00, condição esta para a sua habilitação.

Posto isso, o que se pretende demonstrar é que todos os requisitos constantes no edital foram seguidos, não havendo desrespeito, em momento algum, a qualquer item do edital.

Logo, a desclassificação da recorrente não deve prosperar, devendo, posteriormente, ser devidamente credenciada.

Razões do Recurso

A referida licitação ocorreu sob a forma de pregão presencial, sendo regida pela Lei 10.520/02 e as demais normas que regem a administração pública.

Posto isso, é de suma importância observar o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

PMSPA
Proc. Nº 13465/16
Folha Nº 00
Subr

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Percebe-se que existem determinados princípios que devem ser seguidos pela administração pública, dentre eles o da razoabilidade/proporcionalidade. Conforme já foi explanado, percebe-se que a recorrente agiu de modo a atender a todos os requisitos constantes no edital.

Por conseguinte, é notório que a atitude da recorrente atendeu a principal finalidade exigida no edital, qual seja, que o balanço patrimonial estivesse assinado, ainda que eletronicamente, pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, e que os índices de liquidez apresentados permitissem a análise da sua situação econômico-financeira.

Em momento algum, entretanto, se colocou em dúvida o conteúdo do documento, bem como a sua finalidade, não se podendo crer que a Municipalidade queira correr o risco de não contratar com a possível melhor proposta por conta de uma suspeita de inadequação, no seu modo de ver, mas que não desclassifica o documento.

Portanto, no presente caso, com o descredenciamento da recorrente é evidente que os princípios da razoabilidade/proporcionalidade estão sendo desrespeitados.

Assim sendo, a administração deve atuar obedecendo a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal, respeitando as finalidades das condutas, caso contrário, as condutas desarrazoadas devem ser consideradas ilegítimas.

Para ser válida a atuação deve ser exercida na extensão e intensidade proporcional ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que está atrelada.

Destarte, os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Percebe-se que a administração está atuando com uma formalidade exacerbada, inclusive prejudicando o interesse público com tal formalidade.

É de suma importância analisar o presente caso a luz do princípio da legalidade, o mesmo funciona como um controle da Administração, constituindo uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, ou seja, a atuação da administração possui limitações.

PMSPA	
Proc. N°	13465/18
Folha N°	07
Rubr	1

Ademais, pode-se notar que referido princípio foi desrespeitado, haja vista, que em momento algum a recorrente violou o edital. E outra, a legislação aplicável não exige forma específica para a assinatura do documento impugnado. Preocupa-se, sim, com a sua finalidade.

Outros documentos exigidos em processos de licitação são apresentados e assinados de tal forma, como é o caso dos atos constitutivos da empresa, e nem por isso as licitantes são descredenciadas.

Portanto, resta configurado o desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a administração pública somente pode fazer o que a lei permite, sendo que a mesma não prevê a utilização obrigatório dos modelos anexos ao edital.

Tal decisão, ou seja, não credenciar a recorrente, é restritiva e ofensiva as legislações que regem a administração pública, restringindo a participação dos licitantes.

Portanto, resta violado o princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que a participação da recorrente no processo licitatório, que atentou a todos os requisitos constantes na lei e no edital, aumentam as chances de a administração pública obter o objeto da licitação da maneira mais vantajosa.

Logo, não devem prosperar as alegações que justificaram o descredenciamento da recorrente, o que deve ser revisto como medida de inteira justiça.

Do Pedido

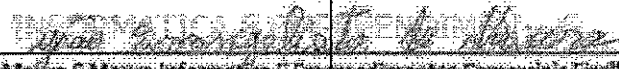
Sendo assim, diante das circunstâncias apontadas, a recorrente espera que as razões ora apresentadas sejam acatadas, já que não houve qualquer descumprimento do edital, julgando, assim, improcedente a decisão do pregoeiro em não credenciar a recorrente na referida licitação e desclassificá-la, determinando, assim, o seu credenciamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 12 de novembro de 2018.

07.487.504/0001-27
Moura e Moura Informática e
Empreendimentos Comerciais EIRELI
Praça Elmo de Oliveira, 234 - Centro
Santana do Garambéu - MG
CEP 36.146-000


Moura e Moura Informática e Empreendimentos Comerciais Eireli.
José Evangelista de Moura
Sócio Gerente
MG 14.650.010

MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI. - ME



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSPA
Proc. N° 13765/18
Folha N° 08

Resolução de Plenário N° 04/ 2015 *

Disciplina a apresentação de atos empresariais e de sociedade cooperativa para registro e arquivamento por meio digital com o uso de certificado digital.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, no uso de suas atribuições previstas no art. 4º, III do Capítulo IV, Seção I, do Decreto Estadual n° 45.790, de 1º de dezembro de 2011, com fundamento no art. 4º, incisos II e III da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 e conforme dispõe o art. 3º, §4º da Instrução Normativa DREI N° 3, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI N° 23, de 29 de maio de 2014 e a Instrução Normativa DREI N° 12, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI N° 29 de 7 de outubro de 2014.

Considerando:

Que a Lei Complementar n° 147 de 7 de agosto de 2014, busca a simplificação e desburocratização do Registro Empresarial;

Que é objetivo da REDESIM e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE) a viabilização do registro único nacional e na forma digital.

Resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Geras - JUCEMG, a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma exclusivamente digital, por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme cronograma de implantação descrito no anexo único desta Resolução.

Parágrafo Único: A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - somente aceitará para fins de arquivamento dos atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros

Estado de Minas Gerais
Ely de Paula Bomfim
Secretaria Geral
MAG 0477858-3

Endereço: Rua Sergipe 64 Centro - CEP: 30130-170 - Belo Horizonte - MG
TEL.: (31) 3235-2300 - FAX: (31) 3226-5579 - E-mail: jucemg@jucemg.mg.gov.br

JUCEMG
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSPA
Proc. N° 13465/18
Escritório 09
RUBR 7

documentos sujeitos à decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, aqueles assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

Art. 2º - Decorridos os prazos descritos no anexo único desta Resolução, não serão mais aceitos documentos e atos apresentados na forma física, ou seja, em layout papel.

Parágrafo Único: Os documentos apresentados em data anterior a prevista no anexo único, e que tenham sido objeto do lançamento de exigências poderão ser apresentados na forma física, layout papel, salvo se não devolvidos no prazo legal de 30 (trinta) dias de sua retirada no protocolo.

I - os documentos em que forem lançadas exigências e que forem devolvidos após o prazo legal de 30 (trinta) dias de sua retirada no protocolo, estarão sujeitos ao pagamento de preço público e somente serão reapresentados na forma digital.

Art. 3º - Esta Resolução vigora na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2015.


José Donaldo Bittencourt Júnior

Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

*Aprovada na 4913ª Sessão Ordinária do Plenário da Jucemg, em 8 de outubro de 2015



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PMSPA
Proc. Nº 13365/18
Fls. 10
Subt. 7

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Resolução do Plenário Nº 04/2015)

CRONOGRAMA	
Tipos de Atos Societários sujeitos ao registro digital	Implantação
S/A (todos os atos), Cooperativa (alteração e extinção) e Balanço (todos os tipos jurídicos)	Novembro/2015
Livros Contábeis Digitais	Janeiro/2016
Alterações e extinções para todos os tipos jurídicos, exceto às enquadradas como ME ou EPP.	Fevereiro/2016
Alterações e extinções para todos os tipos jurídicos, incluindo às enquadradas como ME ou EPP.	Março/2016
Constituição para todos os tipos jurídicos	Maior/2016
Agentes Auxiliares	Junho/2016

Vistoria
Carvalho
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Fiscalização
MGE 0147010-3